

PARECER CREMEB Nº 38/10

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 21/07/2010)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 186.812/10

Assunto: Intervenção do Médico Auditor determinando a necessidade ou não da permanência hospitalar do paciente, bem como penalização do hospital com glosa, por estar acatando a conduta médica do Médico Assistente.

Relator: Cons. José Augusto da Costa

EMENTA: Compete ao médico assistente do paciente determinar e conduzir a terapêutica do paciente, incluindo nesta prerrogativa a liberdade de decidir pela sua permanência ou não em regime de internação hospitalar. Comete ilícito ético o médico auditor, que extrapolando da sua função interfere na conduta do médico assistente e penaliza o hospital sem a devida apuração e comprovação da irregularidade, na prestação do serviço médico-hospitalar.

EXPOSIÇÃO:

Trata-se de consulta formulada a este Conselho sobre a atuação do Médico Auditor no hospital quando da realização de auditoria, interferindo na conduta de médicos assistentes, determinando tempo de permanência hospitalar e gerando glosas com alegação de “não se justifica a permanência da internação”. Relata que fatos como este tem virado rotina e questiona:

1. Pode o auditor determinar a necessidade ou não da permanência hospitalar do paciente?
2. O Hospital pode ser penalizado com glosa por estar acatando a conduta do Médico Assistente do paciente?

FUNDAMENTAÇÃO:

PARECER da Assessoria Jurídica do CREMEB comenta o quanto da importância da auditoria médica para qualquer tipo de sistema de saúde, seja privado ou público, mas que tem igual relevância sua prática dentro dos preceitos éticos estabelecidos no Código de Ética Médica vigente.

Tecendo comentários sobre limites da auditoria faz considerações sobre a utilização dos planos e seguros de saúde da auditoria nos seus mecanismos de regulação e controles de demanda e uso de serviços, enquanto legítimos para coibir abusos e fraudes, sem que possam ultrapassar os limites éticos ou extrapolar as competências da auditoria.

Afirma ser a autonomia e liberdade do médico corolário do direito à saúde assegurado pelo Estado ao paciente e exigência para a prática da medicina.

Cita a Ementa do Expediente consulta nº 83.373/01 que exara: “Ao auditor médico não cabe alterar prescrição do médico assistente com fins de pagamento de taxas, diárias, materiais e/ou com medicamentos, e sim apontar as irregularidades detectadas em seus relatórios à chefia imediata, para que na empresa adote as providências cabíveis. As decisões de glosas são da competência da operadora do plano de saúde”.

Por outro lado, a Resolução nº 242/99 do CREMEB orientam o médico auditor quanto aos limites de sua atuação, devendo atentar para os artigos 7º, § 2º, 8º quais sejam:

Art. 7º - O médico auditor deverá após análise de documentos, relatórios médicos, prontuário, perícia e defesa do auditado, elaborar parecer conclusivo apontando, se houver, as impropriedades ou irregularidades aos seus superiores hierárquicos e demais órgãos competentes, para que se adotem as medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º - Não compete ao médico auditor a aplicação de quaisquer medidas punitivas, porventura cabíveis, ao médico assistente ou instituição de saúde, cabendo-lhe no entanto a sugestão das medidas corretivas, para fiel cumprimento das normas estabelecidas para a prestação de assistência médica.

Art. 8º - Vedar ao médico investido na função de auditoria atos como indicação de glosas injustificadas ... , por serem normas que fogem à competência da auditoria médica, e por se caracterizarem retenção indevida de honorários e conseqüente infração ao Código de Ética Médica.

Com efeito, a Resolução CFM nº 1614/01 consubstancia o procedimento a ser adotado pelo médico auditor, da qual cito o Art. 9º: O médico, na função de auditor, encontrando impropriedades e irregularidades na prestação de serviços ao paciente, deve comunicar o fato por escrito ao médico assistente, solicitando esclarecimentos necessários para fundamentar as recomendações.

Assinala que o médico auditor pode responder civil e até mesmo criminalmente pelos danos que a modificação de prescrição ou suspensão causarem ao paciente ou ainda pelos danos decorrentes de complicações com o retardo do diagnóstico pela não autorização da realização de exames e/ou procedimentos. Ao que este relator acrescenta danos causados pela determinação da alta hospitalar indevida.

Declara mais, que não compete ao auditor da operadora determinar a necessidade ou não da permanência hospitalar do paciente, cabendo-lhe tão somente a constatação de possíveis irregularidades.

DO PARECER DA CÂMARA TÉCNICA DE AUDITORIA

Preliminarmente esclarece que o objeto da auditoria operacional ou operativa realizada pelo médico auditor visa o acompanhamento e observação dos pacientes internados, quando da visita hospitalar aos hospitais conveniados.

Cita as resoluções já referidas e declara que esta em desobediência com as normas vigentes do CFM e do CREMEB o médico auditor que determina o período de internamento de um paciente no hospital, ou que pratique medidas punitivas financeiras ao hospital, tais como glosas de diárias.

CONCLUSÃO

Respondendo as questões formuladas:

1. Não pode o auditor médico determinar a necessidade ou não da permanência do paciente no hospital, sendo este ato da competência do médico assistente.
2. O hospital não pode ser penalizado com glosa exceto quando houver apuração e comprovação da irregularidade ou impropriedade na prestação de serviço.

SMJ este é o parecer.

Salvador, 10 de junho de 2010.

Cons. José Augusto da Costa
Relator